



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11065.722512/2011-53  
**Recurso n°** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-006.791 – 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de abril de 2018  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL e INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL e INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008

SAÍDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. SIMPLES REVENDA. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO.

O benefício estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.826/99, alterado pelo art. 4º da Lei nº 10.485 de 2002, que suspende o IPI nas saídas de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças de produtos autopropulsados não se aplica na simples revenda, mesmo quando quem dá saída é estabelecimento industrial que não seja comercial atacadista.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.**

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, tendo como termo inicial a data do vencimento do respectivo débito.

Recursos Especial da Fazenda Nacional provido e Recurso Especial do Contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe

provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional e do contribuinte contra o Acórdão nº 3403-003.271 (fls. 647/655), prolatado em 17/09/2014, cuja ementa transcrevo:

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE APLICÁVEL. MODUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*A multa a ser aplicada em procedimento ex officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA À TAXA SELIC.*

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais. (Súmula CARF n.º 4)*

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Carece de base legal a incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2008 MERCADORIAS IMPORTADAS. REVENDA SAÍDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.*

*SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE.*

*Só fazem jus ao benefício da suspensão ao componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, nas respectivas saídas promovidas por estabelecimento industrial ou por comerciais atacadistas, quando adquirem produtos resultantes da industrialização por sua encomenda, àquele equiparado.*

### **RECURSO DA PFN**

A Fazenda insurge-se contra a parte do acórdão que excluiu os juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos do arrazoado de fls. 658/673, admitido pelo despacho às fls. 697/699. Em suas contrarrazões (fls. 708/719), o contribuinte pede que o recurso seja denegado.

### **RECURSO DO CONTRIBUINTE**

O contribuinte manejou recurso especial (fls. 759/779) na parte que sucumbiu, sendo o mesmo processado nos termos do despacho de fls. 827/833. A PFN contraarrozou-o (fls. 835/840), pugnando pela sua improcedência.

Entendeu o aresto recorrido que a saída com suspensão de IPI prevista no art. 5º da Lei 9.826/99, com as alterações da Lei 10.485/2002, só é aplicável àquele que na operação que antecede a saída do produto do estabelecimento, atua como industrial ou que o equiparado seja uma sociedade comercial atacadista. Assim, não foi reconhecido o direito à suspensão quando a equiparação à industrial seja por importador-revendedor, caso da recorrente. De sua feita, entende o sujeito passivo que o benefício da saída com suspensão também deve ser estendido a qualquer estabelecimento equiparado à industrial, já que, afirma, "não há nenhuma norma específica que faça tal restrição", quer dizer, que alcance somente os fabricantes em detrimento dos comerciantes, hipótese vertente.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

### **RECURSO DA FAZENDA NACIONAL**

Preenchidas as formalidades regimentais, conheço do recurso.

Quanto ao recurso da Fazenda, é de ser provido, pois a matéria se encontra assaz sedimentada na jurisprudência desta Turma da CSRF. Como exemplo, podemos citar os recentes Acórdãos 9303-006.239, 9303-006.008 e 9303-006.007, dentre outros, todos julgados neste ano. Transcrevo a ementa abaixo de julgado que participei, em 25/01/2018, relatado pelo i. Conselheiro Demes Brito, no Acórdão 9303-006.238:

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.  
INCIDÊNCIA.TERMO INICIAL.DATA DE VENCIMENTO DO  
RESPECTIVO DÉBITO.*

*O crédito tributário, quer se refira atributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, tendo como termo inicial a data de vencimento do respectivo débito.*

Também as demais Turmas têm tal entendimento. Veja-se a ementa do Acórdão 9101-000.539, que transcrevo:

*Acórdão n.º 9101-00.539*

*“Assunto: Juros Sobre Multa de Ofício Exercícios: 1996 a 1998*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.*

*Recurso da Fazenda Nacional Provido.*

*Recurso da Contribuinte Improvido.”*

Para eliminar quaisquer dúvidas que ainda restassem, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a matéria, conforme **AgRg no REsp 1.335.688-PR**, julgado em **04/12/2012**:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA.*

*INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: “É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.” (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.*

*2. Agravo regimental não provido.*

Embora esse aresto tratasse de exação de tributo estadual, asseverou o Ministro relator do Agravo:

*Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o crédito tributário compreende a multa pecuniária, o que legitima a incidência de juros moratórios sobre a totalidade da dívida.*

Em remate, dou provimento ao recurso especial da Fazenda.

## **RECURSO DO CONTRIBUINTE**

Presentes os pressupostos recursais, deve o recurso ser conhecido.

Igualmente o recurso do contribuinte não merece maiores digressões.

O relato fiscal (fls. 246/261) foi objetivo ao apontar a infração: "Revenda de produtos destinados à fabricação de veículos, sem a devida apuração do IPI nas saídas". E, na sequência, explica que ao analisar o LRAIPI do sujeito passivo na rubrica "outros créditos" constatou que no ano de 2007 o valor escriturado foi de R\$ 31.437,00, ao passo que em 2008 saltou para R\$ 2.284.214,18.

Ao ser intimado para identificar qual a base legal para não tributação das vendas com CFOP 6102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida para revenda) para a empresa MWM International Indústria, a então fiscalizada asseverou que tais saídas estariam amparadas pelo art. 5º da Lei 9.826/99 e art. 5º da IN SRF 296/2003. As mercadorias objeto dessas saídas, partes e peças automotivas, foram importadas (CFOP 3.102 - compra para comercialização) dos fornecedores estrangeiros que o Fisco arrola à fl. 249. E, incontestemente, esses itens foram revendidos sem sofrerem qualquer processo de industrialização.

Portanto, a lide restringe-se à interpretação da norma vazada no art. 5º da Lei 9.826/99. A imputação fiscal é que nas operações sob comento a recorrente atuou como mero revendedor de mercadorias importadas, sem que sobre essas fosse realizada qualquer etapa de industrialização.

A impossibilidade de suspensão, nessas operações, decorre da interpretação sistemática da legislação. O benefício da suspensão foi instituído pelo art. 5º da Lei 9.826, de 1999:

*Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei n.º 10.485, de 3.7.2002)*

*§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei n.º 10.485, de 3.7.2002)*

*§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: (Redação dada pela Lei n.º 10.485, de 3.7.2002)*

*I na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados: (Redação dada pela Lei n.º 10.485, de 3.7.2002)*

*II na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Redação dada pela Lei n.º 10.485, de 3.7.2002)*

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei n.º 10.485, de 3.7.2002)

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. (Incluído pela Lei n.º 10.485, de 3.7.2002)

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador darsêa com a incidência do imposto.

(Incluído pela Lei n.º 10.485, de 3.7.2002)

~~§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados. (Incluído pela Lei n.º 10.485, de 3.7.2002)~~

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória n.º 2.18949, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

Da leitura da cabeça do art. 5º conclui-se que só fazem jus ao benefício da suspensão componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, **e que saem de estabelecimento industrial**. O benefício também é estendido a estabelecimentos equiparados a industrial pelo seu § 6º, mas somente no caso de sociedades comerciais atacadistas que adquirem produtos resultantes da industrialização por sua encomenda.

Assim, sendo a norma concessiva de benefício fiscal, a qual, cediço, deve ser interpretada restritivamente, e não de forma ampliativa/extensiva como pugna a recorrente, a mim resta evidente que ela não alcança o contribuinte que não seja industrial ou a ele equiparado, mas somente no caso de comerciais atacadistas. Portanto, fora do campo de incidência da norma aqueles contribuintes que atuam como mero comerciantes ou outra forma de equiparação à industrial, como a recorrente, que não é comercial atacadista. Corroboram esse entendimento as soluções de consultas colacionadas pelo agente fiscal na motivação do lançamento.

E, gize-se, embora a recorrente possa ser um estabelecimento industrial, em relação às mercadorias para revenda ela é mera comerciante.

Por tal, deve ser negado provimento ao recurso do contribuinte.

## DISPOSITIVO

Processo nº 11065.722512/2011-53  
Acórdão n.º **9303-006.791**

**CSRF-T3**  
Fl. 8

---

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 11065.722512/2011-53  
Acórdão n.º **9303-006.791**

**CSRF-T3**  
Fl. 9

---